Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA — PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.742	12/08/2002	

PROJETO DE LEI Nº. 039 DE 2002.

Dispõe sobre publicidade de atos públicos através de meios eletrônicos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2002, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a darem ampla publicidade de seus atos, através de meios eletrônicos, especialmente os seguintes:

I- Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual;

II- As prestações de Contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, tratando-se de Contas concernentes ao Executivo, a decisão final do Legislativo;

III- Relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal;

IV- Boletins Financeiros apurados no final de cada mês;

V- Edital de licitação de concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão;

VI- Contratos e convênios;

VII- Emenda à Lei Orgânica Municipal, Lei Ordinária, Lei Complementar, Decreto Legislativo, Resolução, Decreto, Portaria e Ato;

VIII- Relação de emprego público com a respectiva carga horária e remuneração;

IX- subsídios de agentes políticos;

X- Relação mensal de admissões, dispensa com ou sem justa causa, pedido de demissão e exoneração de servidores municipais.

Art.2º.– Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art.3º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PELNÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 12 DE AGOSTO DE 2002.

EVANDRO PATTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de lei no princípio da publicidade, conforme doutrina da lavra do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, conforme segue abaixo:

Publicidade – *Publicidade* é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.[51]

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo *sigilo* nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado *sigiloso* nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são "sigilosos", quando, na realidade, são *públicos* e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – *mandado de segurança* (art. 5º, LXIX), *direito de petição* (art. 5º, XXXIV, "a"), *ação popular* (art. 5º, LXXIII), "*habeas data*" (art. 5º, LXXII), *suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa* (art. 37, § 4º) –, e para tanto a mesma Constituição impõe o *fornecimento de certidões* de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações (art. 5º, XXXIV, "b"), os quais devem ser indicados no requerimento. Observe-se que a Constituição alude, genericamente, "as repartições públicas", abrangendo, obviamente, as repartições da Administração *direta* e *indireta*, porque ambas são desmembramentos do serviço público e, como tais, têm o dever legal de informar o público sobre sua atuação funcional.[52]

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.[53]

Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como ocorre nas concorrências e tomadas de preços, em que geralmente as normas pertinentes impõem a publicação da convocação dos interessados, da habilitação, da adjudicação e do contrato, na íntegra ou resumidamente. O essencial é que na publicação dos atos negociais constem seu objeto e nome dos interessados, não bastando apenas o número do processo.[54]

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial.[55] Por *órgão oficial* entendem-se não só o *Diário Oficial* das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível.

Como já mencionado, sob pena de lesar os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade, a publicidade não poderá caracterizar promoção pessoal do agente público (CF, art. 37, § 1º).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de Agosto de 2002.

EVANDRO PATTI
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 621 / 2002.

PROJETO DE LEI 039 / 2002.

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças

Sala das Sessões 12 / 08 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 12 / 8 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 26 / 8 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de

Designo Relator o Vereador
Paulo Garcia Jr.
com prazo de 7 dias. 19/8/02
Sala das Comissões em
12 / 8 / 2002

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 12 / 8 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 26 / 8 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator o Vereador
Antonio Ulma Filho
com prazo de 7 dias. 19/8/02
Sala das Comissões em
12 / 08 / 02

Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por 13 x 2
Sessão 30 de Setembro de 2.002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2º Discussão por 13 x 2
Sessão 07 de Outubro de 2.002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.039/2002.

Dispõe sobre publicidade de atos públicos através de meios eletrônicos.

Na condição de autor do projeto de lei supra, passo a manifestar acerca do Relatório elaborado pelo relator Raul Garib Júnior.

Não procedem as razões em aludido relatório, uma vez completamente afastadas do bom senso e do direito, senão, vejamos.

O relator afirma que o projeto gera despesas, o que não é verdade.

Considerando que tanto o Executivo quanto o Legislativo mantém contrato com empresa especializada na instalação de homepage, a colocação de mais informações em tal meio de comunicação não afetará o custo de serviço, de forma que o projeto de lei não amplia despesa já existente.

Alega o relator que o projeto de lei fere a interdependência dos Poderes, o que é absolutamente improcedente, posto que visa a dar cumprimento ao princípio da publicidade, estatuído no caput do art.37, da CF.

É notório que todos os atos da administração pública deve ser públicos, eis que do público provém sua receita e ao público deve-se prestar contas.

O Nobre Edil, relator da matéria em debate, argumenta que o projeto de lei é inócuo, em virtude do art.48, da Lei de Responsabilidade4 Fiscal, que já prevê publicidade para alguns atos administrativos.

Não merece prosperar tal argumento, uma vez que o presente projeto de lei vem complementar a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo, assim, o inciso II, do art.30, da CF.

Preleciona o insigne relator que "...os pequenos municípios com suas receitas totalmente vinculadas a despesas obrigatórias, na gestão na área da saúde, educação, assistência social, não pode dar-se ao luxo, com publicações excessivamente minuciosas e técnicas, que se tornam peças inúteis, que o leigo jamais entenderá".

Analisando esta justificativa, verifica-se que o relator comete erro grosseiro no mundo jurídico, uma vez que, tratando-se de projeto de lei municipal, caso o mesmo seja transformado em lei, somente ao município de Mococa será aplicado, nada mais.

Para nós, é insignificante a aplicabilidade da lei em pequenos municípios.

A eficácia da lei municipal está restrita à jurisdição do próprio município que a criou, não se aplicando a outros pequenos municípios.

Fundamenta o relator que os atos administrativos já são publicados pela imprensa, portanto, desnecessária a aprovação da matéria.

Mais um fundamento improcedente, posto que o Nobre Vereador Relator, demonstra não entender o alcance do projeto de lei.

O principal objetivo do mesmo é simplificar as informações contábeis, tornando-as compreensíveis, de forma que todos possam entendê-las.

O povo de forma geral não consegue entender as poucas peças contábeis publicadas pela imprensa, motivo pelo qual é apresentado o projeto de lei para simplificá-las, que dará ampla publicidade pela internet.

Finalizando, o relatório traz a seguinte frase: "Pela internet, é o mesmo que pregar no deserto...".

Ora Nobres Edis, a internet é um meio de comunicação eficaz e barato, que torna as informações conhecidas a nível mundial, é uma descoberta que revolucionou os meios de comunicação, criticá-las é o mesmo que renunciar às novas tecnologias, o que é inadmissível nos dias de hoje.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, requeiro aos Nobres Colegas que rejeitam o relatório ora contratado e, por mas vezes, acolham o projeto de lei em questão, que trará benefícios à sociedade num todo.

Mococa, 16 de Setembro de 2002.

EVANDRO BIZARRO PATTI
Vereador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REF. : - Projeto de Lei nº. 039/2002.

ASSUNTO : - Dispondo sobre publicação dos atos públicos dos Poderes: Executivo e Legislativo, através de meios eletrônicos.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador EVANDRO PATTI

RELATOR : - Vereador Raul Garib Júnior.

Como Relator do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Evandro Patti, que trata de dar ampla divulgação dos atos públicos emanados dos Poderes: Executivo e Legislativo, através dos meios eletrônicos, estamos exarando nosso parecer estribados nos considerandos abaixos:

a- o Projeto em questão configura geração de despesa pública, e como tal deveria o que não faz apontar os recursos necessários para a aplicação da lei quando em vigor;

b- entendemos, outrossim, que se levada avante a idéia constante do projeto, estaria havendo uma intervenção indébita, ferindo a interdependência dos Poderes, a matéria examinada não define que matéria publicará cada Poder;

c- a inocuidade do Projeto em questão fica bem definida e esclarecida diante do estatuído no artigo 48 da Lei Federal Complementar 101, de 05 de Maio de 2000, que diz textualmente "Capítulo IX- Da transparência, controle e fiscalização. Seção I- Da transparência da gestão fiscal. art.48- São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos".

Diante do explicitado nesse artigo, não vemos necessidade da elaboração de Lei Municipal, abordando assunto já tratado numa Lei Federal, é redundância de mero efeito burocrativo.

Esse tipo de divulgação nos termos do projeto que examinamos e Relatamos, acarreta significativos gastos aos cofres públicos, e os pequenos municípios com suas receitas totalmente vinculadas a despesas obrigatórias, na gestão na área da saúde, educação, assistência social, não pode dar-se ao luxo, com publicações excessivamente minuciosas e técnicas, que se tornam peças inúteis, que o leigo jamais entenderá.

d- considerando que a matéria em foco é geratriz de despesas, consideráveis, tanto assim que o artigo 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101 de 05 de Maio de 2000, oferece aos municípios, amparo não só técnico, como material e financeiro.

Eis o texto desse artigo: "Art.64- a União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§1°- A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o artigo 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§2°.- A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundo de operações externas".

Diante da clareza do dispositivo citado, o entendimento do legislador federal, e que projeto de tal natureza geral considerável despesa, razão pelo qual a União se propõe a socorrer os municípios; é um dispositivo esdrúxulo esse, onde faz-se uma exigência que grande parte dos municípios não poderão cumprí-la.

e- considerando que os Municípios através dos Poderes constituídos, já publicaram pela imprensa, por Editais todos atos para conhecimento público, realizam audiências públicas enfocando os mais variados assuntos de uma Administração.

Considerando ainda que todo cidadão interessado em obter cópias ou certidões de atos públicos basta tão somente solicitá-los, onde mais uma vez afirmamos não ver razão na publicação excessivamente detalhada e técnica, onde o leigo não obterá qualquer conhecimento, disposição essa contida no artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

f- considerando que o Projeto no qual estamos exarando parecer fala no seu artigo 1°. em divulgação por meio inclusive eletrônico, se assim for é óbvio que nesse contexto esta entendido também o uso da Televisão, que torna assim uma proposição inexeqüível, dado o alto custo de poucos segundos com o uso de transmissão via TV.

Pela internet, é o mesmo que pregar no deserto, poucos são os que dominam e usam essa técnica, e uma lei não pode ser dirigida a uma minoria mais sim a grande maioria de uma Coletividade, não podemos entender o município despender substancial recurso, que somente virá atender a um pequeno grupo de privilegiados, que gastam tempo precioso "corujando" os horizontes sem fim da internet.

Diante dessas considerações, umas de ordem legal outras tendo em vista o mérito da propositura, o Projeto de Lei 039/2002, não deve prosperar, razão pela qual, exaramos parecer pela sua total Rejeição, uma vez que o assunto está bem tratado em legislação Federal pertinente.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de Agosto de 2002.

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DISCORDANTE E CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR, DOS VEREADORES:
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ E ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

REF. : - Projeto de Lei nº. 039/2002.

ASSUNTO : - Dispondo sobre publicação dos atos públicos dos Poderes: Executivo e Legislativo, através de meios eletrônicos.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador EVANDRO PATTI

Analisando com acuidade devida que requer o assunto, o Parecer emitido pelo Nobre Vereador Raul Garib Júnior, que pela rejeição do Projeto de Lei nº.039, temos a objetar o que segue:

É justamente usando o próprio argumento do Relator que entendemos ser a matéria objeto de exame oportunamente apresentada pelo seu autor o Nobre Vereador Evandro Patti, sendo esse instrumento de grande valia e eficácia, onde também invocamos o artigo 48, da Lei Complementar 101, de 05 de Maio de 2002, que prega a transparência dos atos públicos, onde perguntamos como fazÊ-la se não através de ampla divulgação?

E quem poderá contestar o avanço tecnológico da informática onde obviamente a internet esta inserida, como meio dos mais eficientes e econômico para a divulgação dos Atos públicos, e que tem raio de ação mundial?

Portanto se a publicidade é um imperativo constitucional, como define o seu artigo 37, não podemos entender a posição e as ponderações do Nobre Relator que fulmina de pronta o Projeto de Lei nº.039/2002, onde em sã consciência, não podemos admitir que o Nobre Relator ignora a eficácia nos dias de hoje dos meios divulgadores eletrônicos.

Assim sendo, com a devida vênia, estamos lavrando nosso voto discordante do Nobre Relator, por considerar a propositura em exame que vem em defesa da transparência e da moralidade pública.

Concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei nº.039/2002**, nos seus expressos termos, e pela ***rejeição do Parecer do Relator***, por principalmente atender a requisitos de ordem legal e culminando com aplicação a disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2002.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.039/2002

INTERESSADO :- EVANDRO PATTI

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- Dispõe sobre Publicidade de Atos Públicos através de Meios Eletronicos.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 24 de SETEMBRO de 2002.

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 25 de SETEMBRO de 2002.

Luiz Braz Mariano

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 08 de Outubro de 2002.

Of. nº.797/2002-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 1804
Entrada em 10/10/2002
S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 07 de Outubro último.

Autógrafo nº.082/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 045/2002.

Autógrafo nº.083/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 047/2002.

Autógrafo nº.084/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 039/2002.
(de autoria do Vereador Evandro Patti)

Autógrafo nº.085/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 041/2002.
(de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior)

Autógrafo nº.086/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 042/2002.

Autógrafo nº.087/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 045/2002.
(de autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo nº.088/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 047/2002.

Autógrafo nº.089/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 049/2002.
(de autoria do Vereador Raul garib Júnior)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 084 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 039/2002.

Dispõe sobre publicidade de atos públicos através de meios eletrônicos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 07 de Outubro de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. 039/2002, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a darem ampla publicidade de seus atos, através de meios eletrônicos, especialmente os seguintes:

I- Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual;

II- As prestações de Contas e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, tratando-se de Contas concernentes ao Executivo, a decisão final do Legislativo;

III- Relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal;

IV- Boletins Financeiros apurados no final de cada mês;

V- Edital de licitação de concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão;

VI- Contratos e convênios;

VII- Emenda à Lei Orgânica Municipal, Lei Ordinária, Lei Complementar, Decreto Legislativo, Resolução, Decreto, Portaria e Ato;

VIII- Relação de emprego público com a respectiva carga horária e remuneração;

IX- subsídios de agentes políticos;

X- Relação mensal de admissões, dispensa com ou sem justa causa, pedido de demissão e exoneração de servidores municipais.

Art.2º.– Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art.3º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE OUTUBRO DE 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário